

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO DO SUL – SC.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS MECÂNICOS EM GERAL, SOLDA SERVIÇOS DE TORNO E SERVIÇOS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM A APLICAÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, ÔNIBUS E MÁQUINAS MULTIMARCAS QUE INTEGRAM A FROTA MUNICIPAL (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS, EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL).

VALLE LICITAÇÕES & CONTRATOS, inscrita no CNPJ nº 44.895.139/0001-16, com sede na R. Princesa Isabel, 681 - 5º Andar (Sala 503) - Canoas, Rio do Sul - SC, 89164-054. Neste ato representado pelo seu sócio que assina ao final, tempestivamente, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO EM REFERÊNCIA**, com base nos fatos e fundamentos abaixo.

1 - DOS FATOS

No dia 14 de março do ano de 2023, a representante adquiriu o instrumento convocatório do edital supracitado através do site da representada, momento em que notou irregularidades nas exigências de localização das licitantes que poderiam disputar o pleito.

2- DAS RAZÕES DA REFORMA

A ora REPRESENTANTE foi procurada por licitantes com interesse em participar da presente licitação e assim adquiriu o respectivo Edital. Contudo, ao analisar o instrumento convocatório, constatou cláusulas ilegais e/ou restritiva de participação referente à disposição da liberdade econômica de mercado, vejamos.

1.2 Os serviços serão realizados imediatamente e preferencialmente deverão ser realizados em oficinas do município, devido a urgência na realização dos mesmos ou em oficinas com uma distância máxima de 40Km da sede do município de São Cristóvão do Sul/SC. Todo deslocamento de máquinas ou veículos serão por conta da contratada.

Cláusulas estas que a REPRESENTANTE vem através deste, solicitar que seja alterada, afim de aumentar a competitividade, **se regularizar a legislação vigente**, além é claro, de buscar a proposta mais vantajosa à administração pública uma vez que se resta prejudicada.

O edital no item 1.2, exige que a empresa deverá possuir oficina no raio de 40km do município de São Cristóvão do Sul/SC, justificativa plausível para

serviços em linha leve, motos e utilitários, já que o número de empresas especializadas neste raio é considerável, mas ao observar o objeto do certame (máquinas e equipamentos pesados) é nítido que não exista um número formidável de licitantes especializadas neste raio, já que o objeto demanda um grau de destreza acima do normal.

Além do mais, o próprio instrumento convocatório estipula que não acarretará ônus ao município o transporte, logo, por qual outro motivo impedir participação de empresas fora do raio irregularmente definido, desde que todas cumpram os prazos de entrega.

1 – DO DIREITO

Constata-se uma inadequação do caso aos princípios do Direito Administrativo em contratações públicas. Onde não houve observância dos princípios da **legalidade**, **da isonomia**, **da competitividade** **da impessoalidade** e **da busca da proposta mais vantajosa**.

Conforme a cláusula supracitada, existe no Edital restrições quanto à localização das empresas participantes, em um raio máximo de 40 (QUARENTA) km do município de São Cristóvão do Sul, Santa Catarina.

Conforme disposto na Lei 10.520 de 2002, art. 3, especialmente o inciso II, são estabelecidos os requisitos que a fase preparatória do pregão deverá observar, bem como a proibição das disposições que tenham como objetivo a limitação da competição entre os participantes:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, **limitem a competição**; (grifo nosso)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Assim, a cláusula citada acima é completamente incompatível com o preceito legal que é exigida a competitividade do certame em prol do interesse público, bem como ofende o princípio da **competitividade do processo licitatório** e **isonomia entre os concorrentes**.

Ressalta-se que a colocação de especificações mínimas com o objetivo de cumprimento legal é diferente de especificações abusivas e desproporcionais que reduzam potenciais competidores, sob pena de ferimento ao Artigo 3.º, §1.º, inciso I, e Art. 30. § 6º da lei nº 8.666/93, sendo importante sua citação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)

Não obstante, observa-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina possui várias decisões reprimindo as restrições, inclusive em relação a distância entre o local a ser prestados os serviços e a sede da empresa. Vejamos algumas das decisões.

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. DISTÂNCIA MÁXIMA ENTRE A SEDE DA EMPRESA E A PREFEITURA MUNICIPAL FIXADA PELO EDITAL. CLÁUSULA QUE VIOLA A LIVRE CONCORRÊNCIA E A ISONOMIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.” (TJSC. Reexame Necessário em Mandado de Segurança. Processo 2015.026238-3. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Relator: Dr. Ricardo Roesler. Juiz

Prolator: Dra. Janiara Maldaner Corbetta. Julgado em 24/09/2015). (Grifo nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IMPUGNAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

“A exigência de localização da empresa licitante a uma distância não superior a 100 km do município contratante, sem qualquer justificativa por parte da Administração da necessidade de impor tal restrição à participação no certame, viola o princípio da isonomia e o caráter competitivo da licitação. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.046812-4, de Camboriú, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 08-04-2008).” (TJSC. Agravo de Instrumento. Processo 2013.048578-9. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Relator: Dr. José Volpato de Souza. Juiz Prolator: Dra. Luciana Santos da Silva. Julgado em: 17/10/2013). (Grifo nosso).

Não sendo suficiente as decisões em casos análogos, segue decisão do TJSC sobre o **MESMO** caso que se está sendo impugnado, onde foi limitada a concorrência de um processo licitatório para serviços mecânicos e correlatos.

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EDITAL DE LICITAÇÃO QUE TRAZ EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE PARA SERVIÇOS **MECÂNICOS E CORRELATOS** - LIMITAÇÃO QUE RESTRINGE A CONCORRÊNCIA E VIOLA A IGUALDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO - ORDEM CONCEDIDA - REEXAME IMPROCEDENTE. ”3. A Lei 8.666/93, na

seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. (STJ, REsp 622.717/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 05/09/2006).” (TJSC. Reexame Necessário em Mandado de Segurança. Processo 2014.076678-5. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Relator: Dr. Jaime Ramos. Juiz Prolator: Dra. Viviana Gazaniga Maia. Julgado em 03/09/2015). (Grifo nosso).

Sendo assim a cláusula imposta no edital a que se refere quanto a limitação de 40 km, além de ser ilegal é totalmente irracional e foge do princípio da razoabilidade que deverá presidir em todo e qualquer ato da administração pública.

Ainda, em recente REPRESENTAÇÃO ao TCE/SC **feita por este escritório** pelos mesmos motivos, razões e objeto, proferiram a seguinte decisão ao Município de Luis Alves/SC através da decisão 677/2022.

2. **Determinar** Administração Municipal de Luiz Alves e ao Gestor Público responsável pelas licitações que, em futuros procedimentos licitatórios, abstenham-se de fixar regra de limitação geográfica de localização de interessados, sem razoáveis justificativas que contemplem as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e a vantajosidade para a Administração, em consonância com os arts. 3º, caput, §1º, I, e 30, §6º, da Lei n. 8.666/1993 c/c oart. 3º, II, da Lei n. 10.520/2002.

3. Determinar ao Responsável pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de Luiz Alves que promova o acompanhamento das medidas adotadas pelo Chefe do Poder Executivo e informe, no

Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (arts. 8º e 16 da Resolução n.TC-20/2015) da prestação de contas anual de gestão, os registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidades comunicadas.

Por todo o exposto, vem requerer para que seja provido os pedidos.

2 - DO PEDIDO

Neste sentido, requer-se-á.

- a) O conhecimento da impugnação. Caso não conhecida, que se proceda por autuação do ente público.
- b) A remoção da exigência de que a empresa deverá estar localizada a uma distância máxima de 40km da sede da prefeitura por atentar contra os princípios que norteiam o direito administrativo e o ordenamento jurídico brasileiro.

Nestes termos, pedimos provimento dos pedidos.

Rio do Sul, 14 de março de 2023.

VALLE LICITAÇÕES & CONTRATOS

LUCAS FARIAS DOS SANTOS

CPF 099.785.969-5